

PARECER N.º /2022

COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS
PROJETO DE LEI N.º 3/2022

AUTOR: PREFEITO JOSÉ GOMES BRANQUINHO

RELATOR: VEREADOR TIÃO DO RODO

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 3/2022 é de iniciativa do Prefeito de Unaí e tem a finalidade de requerer autorização legislativa para abertura de crédito adicional suplementar ao orçamento vigente, por superávit financeiro.

A intenção do Nobre Autor é abrir crédito adicional suplementar ao orçamento em vigor, no montante de R\$ 8.000.000,00, destinado à implantação de rede de iluminação pública no trecho de adensamento urbano da BR-251.

Recebido e publicado no quadro de avisos em 2 de fevereiro de 2022, o Projeto de Lei sob comento foi distribuído a esta Comissão, que, nos termos do disposto no artigo 211, §7º, do Regimento Interno, designou como relator da matéria o Nobre Vereador Paulo César Rodrigues para emitir parecer conclusivo de mérito.

Considerando a perda de prazo do referido Vereador, este Relator, na condição de Presidente desta Comissão, se autodesignou relator, para emissão de parecer.

É o relatório. Passa-se à fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A competência desta comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas, para apreciar a matéria em questão, encontra-se inserida no art. 102, II, “a”, da Resolução n.º 195/1992, que assim dispõe:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria

compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

(...)

II - à Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas:

a) plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e crédito adicional, e contas públicas;

(...)

Preliminarmente, cabe esclarecer que, conforme disciplinado no artigo 84, inciso XXIII, combinado com os artigos 165 e 166, §§ e incisos respectivos da Constituição Federal de 1988, a iniciativa das leis que tenham a finalidade de abrirem créditos, autorizarem, criarem ou aumentarem a despesa pública é de competência exclusiva do Poder Executivo.

A esse respeito os estudiosos J. Teixeira Machado Jr e Heraldo da Costa Reis¹ citam:

[...] toda vez que ficar constatada a inexistência ou a insuficiência orçamentária para atender a determinada despesa, o Executivo terá a iniciativa das leis que autorizem os créditos adicionais, especiais e suplementares e, posteriormente à sua aprovação pelo Legislativo, efetivará sua abertura por decreto.

Consoante mencionado no sucinto relatório, a intenção do chefe do Poder Executivo é obter autorização legislativa para abrir crédito adicional suplementar ao orçamento corrente, no valor de R\$ 8.000.000,00, com vistas à implantação de rede de iluminação pública no trecho de adensamento urbano da BR-251.

Os créditos adicionais suplementares, conforme disciplinado no artigo 41 da Lei n.º 4.320/1964, são destinados a reforço de dotação orçamentária. Para a abertura do referido crédito, consoante imposição inserta no artigo 43 da Lei n.º 4.320/1964, faz-se necessária a indicação de um recurso disponível para cobrir a despesa que se pretende executar, bem como de exposição justificativa.

Os principais recursos disponíveis para abertura de créditos suplementares estão descritos no parágrafo 1º do artigo 43 da Lei n.º 4.320/1964 e no parágrafo 8º do artigo 166 da CF/88, quais sejam:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; (grifou-se)

¹ A lei n.º 4.320/64 comentada por J. Teixeira Machado Jr e Heraldo da Costa Reis. 31. ed. Rio de Janeiro: IBAM, 2002 /2003. p. 111.

- II - os provenientes de excesso de arrecadação;
- III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;
- IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las; e
- VI - os recursos que fiquem sem despesas correspondentes, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual.

Conforme inserido no parágrafo 1º do artigo 1º do projeto em tela, o Sr. Prefeito indicou como recurso disponível para abertura do crédito adicional suplementar o superávit financeiro de recursos não vinculados apurado pelo Departamento Financeiro da Secretaria Municipal da Fazenda e Planejamento.

Ocorre que o senhor Prefeito não juntou ao processo o Balanço Patrimonial que comprova a existência do aludido superávit, razão pela qual este relator solicitou, informalmente, ao Poder Executivo um documento que confirme a existência do recurso.

Em atendimento à aludida solicitação, foi encaminhado a planilha anexa, que aponta um superávit de recursos não vinculados na ordem de R\$9.142.888,23, portanto, superior aos R\$8.000.000,00 solicitados.

Quanto à exposição justificativa, esta consta no parágrafo 2º do artigo 1º do projeto sob comento, o qual dispõe que o presente crédito “objetiva implantar rede de iluminação pública no trecho de adensamento urbano da BR-251.”.

Neste ponto, cumpre salientar que a obra a ser realizada é de grande relevância, haja vista a necessidade de oferecer segurança viária ao trecho que é de grande movimentação.

Quanto aos aspectos de ordem orçamentária e financeira, entende-se que a matéria em destaque, se for aprovada, causará impacto ao orçamento municipal, haja vista que o orçamento será aumentado pela inclusão de nova dotação, não causando, entretanto, impacto nas finanças do Município, já que este possui o recurso (superávit financeiro) para custear a nova despesa.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei n.º 3/2022.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 14 de março de 2022.

VEREADOR TIÃO DO RODO
Relator Designado

**DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO SUPERAVIT
CONTAS MOVIMENTO**

FONTE	BANCO	CONTA	SALDO 31/dez	RESTOS A PAGAR	SALDO FINAL
100	104	1-0 R\$	587.623,62	R\$ -	R\$ 587.623,62
100	1	73045-9 R\$	515.499,42	R\$ -	R\$ 515.499,42
100	1	73056-4 R\$	-	R\$ -	R\$ -
100	1	73104-8 R\$	631,84	R\$ -	R\$ 631,84
100	1	283141-4 R\$	-	R\$ -	R\$ -
100	341	28840-5 R\$	8.112,22	R\$ -	R\$ 8.112,22
100	1	26374-5 R\$	10.115,93	R\$ -	R\$ 10.115,93
100	1	36091-0 R\$	-	R\$ -	R\$ -
100	1	36141-0 R\$	20.678,21	R\$ -	R\$ 20.678,21
100	1	36139-9 R\$	1.507,74	R\$ -	R\$ 1.507,74
100	1	40937-5 R\$	11.290,60	R\$ -	R\$ 11.290,60
100	70	307-3 R\$	22.488,48	R\$ -	R\$ 22.488,48
100	1	56017-0 R\$	4.059,47	R\$ -	R\$ 4.059,47
100	1	55991-1 R\$	324.747,34	R\$ -	R\$ 324.747,34
100	1	56370-6 R\$	102.616,20	R\$ -	R\$ 102.616,20
100	1	73008-4 R\$	21.803.641,32	R\$ 14.270.124,16	R\$ 7.533.517,16
			R\$ 23.413.012,39	R\$ 14.270.124,16	R\$ 9.142.888,23

CONTAS VINCULADAS

FONTE	BANCO	CONTA	SALDO 31/dez	RESTOS A PAGAR	SALDO FINAL
100	1	4718-X R\$	417,44	R\$ -	R\$ 417,44
100	1	8863-3 R\$	-	R\$ -	R\$ -
100	1	14317-0 R\$	143,23	R\$ -	R\$ 143,23
100	1	23708-6 R\$	3.106,60	R\$ -	R\$ 3.106,60
100	1	37808-9 R\$	-	R\$ -	R\$ -
100	1	37808-9 R\$	-	R\$ -	R\$ -
100	1	42797-7 R\$	-	R\$ -	R\$ -
100	104	647290-8 R\$	-	R\$ -	R\$ -
100	104	71004-1 R\$	206.269,83	R\$ -	R\$ 206.269,83
100	104	71005-0 R\$	9.717,75	R\$ -	R\$ 9.717,75
100	104	71001-7 R\$	389.588,32	R\$ 81.507,10	R\$ 308.081,22
100	104	71017-3 R\$	-	R\$ -	R\$ -
100	104	71018-1 R\$	602.530,67	R\$ -	R\$ 602.530,67
100	104	71034-0 R\$	2.055,75	R\$ -	R\$ 2.055,75
100	1	55975-X R\$	-	R\$ -	R\$ -
100	1	55951-2 R\$	21.650,65	R\$ 17.326,13	R\$ 4.324,52
100	1	71043-2 R\$	-	R\$ -	R\$ -
100	1	71031-9 R\$	340,72	R\$ 1.703,56	R\$ 1.362,84
100	104	71007-6 R\$	12.000,00	R\$ -	R\$ 12.000,00
100	104	71046-7 R\$	15.178,33	R\$ -	R\$ 15.178,33
			R\$ 1.262.999,29	R\$ 100.536,79	R\$ 1.162.462,50

SALDO CONTAS F100	R\$ 24.676.011,68	R\$ 14.370.660,95	R\$ 10.305.350,73
--------------------------	--------------------------	--------------------------	--------------------------